

Título: RECUSA DE VOTAÇÃO DE PROPOSTA EM REUNIÃO DE CÂMARA MUNICIPAL POR PARTE DE VEREADOR SEM PELOURO

Data: 08-07-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 67/2024

Informação N.º: I08745-2024-USJAAL

Pela Câmara Municipal de ... foi solicitado parecer em matéria de recusa de votação de proposta em reunião daquele órgão executivo por parte de Vereador sem pelouro, seguida do seu abandono da reunião.

Transcrevendo o parecer dos serviços jurídicos do município e juntando certidões com extratos de atas das reuniões da Câmara Municipal de 12-6-2024 e de 19-6-2024, relativamente à proposta n.º 13273, de Alteração à Estrutura Orgânica do Município de Estremoz, do pedido de parecer e dos elementos que o acompanham (cujos conteúdos se dão aqui por integralmente reproduzidos) resulta que, na reunião de 19-6-2024, o Sr. Vereador em causa apresentou uma declaração com considerandos sobre a proposta, na qual conclui, afirmando que por tais razões não discutirá nem votará o referido ponto.

Igualmente se retira do pedido de parecer que o Sr. Vereador se ausentou da sala, ficando a reunião sem quórum, motivo pelo qual não foi efetuada a votação daquele ponto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Cumprir informar, sublinhando-se que o presente parecer se reveste de caráter meramente opinativo e se consubstancia da interpretação do quadro legal vigente que se nos afigura aplicável.

A questão prende-se, por um lado, com o funcionamento do órgão executivo municipal e, por outro, com o Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho).

Como se sabe, a câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, competindo ao presidente da câmara representar o município (artigo 35.º, n.º 1 al. a) do Anexo I da Lei 75/2013, de 12.), cabendo aos vereadores coadjuvar o presidente no exercício das suas funções (artigo 36.º, n.º 1).

De acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º, do EEL, no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento do dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos a que pertencem.

Quanto às regras a observar nas reuniões e deliberações, encontram-se fixadas no artigo 54.º da Lei n.º 75/2013:

Artigo 54.º

Quórum

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

No âmbito do funcionamento do órgão colegial que integram, os eleitos locais intervêm, expressando-se pela discussão dos assuntos incluídos na ordem do dia e pelo voto ou pela abstenção, podendo ainda expressar em ata uma declaração de voto discordante ou abstenção.

Na medida em que a convocatória e a ordem do dia da reunião tenham sido regulares, não está legalmente prevista a possibilidade de um membro da câmara municipal recusar-se a discutir e votar pontos dessa ordem do dia ou de abandonar a reunião.

Caso tal aconteça, fica comprometida a participação plena na reunião do órgão autárquico, não se cumprindo o exercício das competências que estão legalmente cometidas ao órgão em causa.

Por outro lado, exigindo-se presença de um mínimo do número legal de membros para que o órgão possa validamente deliberar, o abandono da reunião por um ou mais membros pode determinar a falta de quórum para deliberar, nos termos do nº 4 do artigo 54º do Anexo I da Lei nº 75/2013.

Saliente-se que esta temática foi discutida sob o prisma do Estatuto dos Eleitos Locais, em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 5 de julho de 2000, tendo sido homologada pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, em 15 de dezembro de 2000, a seguinte solução interpretativa uniforme, a qual, apesar de à data se encontrar em vigor o anterior regime das autarquias locais constante da Lei nº 169/99, ainda permanece válida, atualizadamente entendida à luz da Lei nº 75/2013:

Deveres dos eleitos locais. Dever de participação nas reuniões. A figura da não participação.

a) Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de "participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos" (Lei nº 29/87, de 30 de março, artigo 4º, nº 3, alínea a)). Esta formulação inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões.

b) Em face da formulação legal adotada, conclui-se que: i) Se o eleito local se encontra presente numa reunião, é obrigado a votar as deliberações postas a votação; ii) Se não vota é-lhe marcada uma falta; iii) Mediante uma falta poderá o eleito ter a iniciativa de a justificar, cabendo ao órgão decidir sobre o mérito desta.

c) Estando o eleito local presente a uma reunião, é obrigado a votar, tendo de o fazer através de uma das formas determinadas por lei: "voto a favor", "voto contra", sendo ainda admissível, no âmbito do poder local, a "abstenção".

d) Na lei apenas se admite, com caráter de exceção, um motivo justificativo da não votação: encontrar-se ou considerar-se o autarca impedido ou sobre ele recair suspeição (nos termos do artigo 44º e seguintes do CPA e do nº 6 do artigo 90º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro).

Igualmente de interesse se reveste outra solução interpretativa uniforme aprovada em 25 de setembro de 2001, esta relativa a senhas de presença:

a) O artigo 10º, nº 1, do Estatuto dos Eleitos Locais, Lei nº 29/87, de 30 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de agosto, consagra aos eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo o direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

b) A alteração ao nº 1 do artigo 10º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei nº 86/2001, de 10 de agosto - sétima alteração da Lei nº 29/87, de 30 de junho) que introduz a expressão "e participem", significa que tem direito à percepção da senha de presença o eleito local que, não se encontrando em regime de permanência ou de meio tempo, compareça à reunião e se pronuncie sobre todos os pontos da respetiva agenda.

c) Se a reunião, regularmente convocada, não se realizar por falta de quórum, os eleitos locais que a ela compareçam têm direito à percepção da respetiva senha de presença.

Assim, um vereador em regime de não permanência só tem direito à percepção da senha de presença quando se pronuncie sobre todos os pontos da agenda da reunião.

Em conclusão

Comparecendo à reunião, o eleito local tem o dever de nela participar, votando a favor ou contra, ou abstendo-se, relativamente aos pontos da ordem do dia.

Tendo na situação em apreço o Sr. Vereador abandonado a reunião e não votando parte dos pontos da ordem de trabalhos, haverá lugar à marcação de uma falta ao referido eleito local.

Relator: Luís Santos